

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ISADORA KLEIN LUSTOSA

O USO DA LEGÍTIMA DEFESA EM PROL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

TERESINA
2024

ISADORA KLEIN LUSTOSA

O USO DA LEGÍTIMA DEFESA EM PROL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
a Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Marília Martins Soares
de Andrade

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

L972u Lustosa, Isadora Klein.

O uso da legítima defesa em prol dos animais domésticos. / Isadora Klein
Lustosa. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Profº. Dra. Marília Martins Soares de Andrade –
UNINOVAFAPI, 2024.

22. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Legítima defesa. 2. Ordenamento jurídico. 3. Direito dos animais. 4. Legislação. I. Título. II. Lustosa, Isadora Klein.

CDD 344.054

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

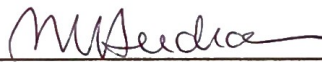
ISADORA KLEIN LUSTOSA

A LEGÍTIMA DEFESA EM PROL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 02 / 11 / 24

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Marília Martins Soares de Andrade

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

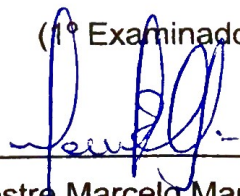
(Orientadora)



Prof.ª Mestre Cíntia Ayres Holanda

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof. Mestre Marcelo Martins Eulálio

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo explorar e evidenciar o uso da legítima defesa em prol dos animais domésticos, analisando a legislação brasileira e doutrinas especializadas. Em particular, buscou-se demonstrar que, sob uma interpretação ampliada dos direitos, os animais podem ser considerados sujeitos de direito — uma ideia que vem ganhando força tanto no contexto jurídico quanto em movimentos de proteção animal. Para confirmar essa hipótese, foi realizada uma análise das normas específicas do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente as relacionadas à proteção e ao bem-estar animal, destacando os mecanismos legais disponíveis para garantir esses direitos. Além disso, o estudo examinou a tese da legítima defesa e seus requisitos de aplicabilidade, discutindo se e como esses requisitos podem ser estendidos a situações em que os animais sejam vítimas de agressões ou ameaças. A abordagem metodológica incluiu a análise de casos concretos. Concluiu-se, à luz de decisões judiciais recentes e projetos de lei em tramitação, que é possível uma interpretação que privilegie a proteção dos animais sob o escopo da legítima defesa. O objetivo foi incentivar uma maior consideração do papel do poder judiciário na ampliação do âmbito das questões jurídicas que envolvem os animais, bem como fomentar o debate sobre a necessidade de mudanças legislativas para incorporar essa interpretação. Assim, acredita-se que este estudo contribuiu para a compreensão do valor dos animais nos campos do direito, da proteção e da convivência ética.

Palavras-chave: Legítima defesa, Ordenamento jurídico, Direito dos animais, Legislação.

ABSTRACT

The present work aims to explore and highlight the use of legitimate defense in favor of domestic animals, analyzing Brazilian legislation and specialized doctrines. In particular, it seeks to demonstrate that, under an expanded interpretation of rights, animals can be considered subjects of rights, a growing idea in both the legal context and animal protection movements. To confirm this hypothesis, an analysis of specific norms within the Brazilian legal framework was conducted, focusing especially on those related to animal protection and welfare, highlighting the legal mechanisms available to ensure these rights. Furthermore, the study examined the theory of legitimate defense and its applicability requirements, discussing if and how these requirements could extend to situations where animals are victims of aggression or threats. The methodological approach included case analysis. In conclusion, In light of recent judicial decisions and proposed legislation, it may be possible to interpret legitimate defense as covering animal protection. The aim was to encourage judicial consideration of legal issues involving animals and to stimulate debate on legislative changes to support this interpretation. This study thus contributes to understanding the value of animals within the realms of law, negotiation, and mutual protection.

Keywords: Self-defense, Legal system, Animal rights, Legislation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a tese da legítima defesa aplicada à proteção dos direitos dos animais domésticos. Para isso, será realizada uma análise dos requisitos necessários para a configuração dessa excludente de ilicitude, considerando a possibilidade de sua aplicabilidade na defesa de animais. A legítima defesa, sendo uma causa de exclusão de ilicitude, permite, quando preenchidos seus requisitos legais, afastar a responsabilidade penal do agente, possibilitando que ele realize uma conduta tipificada como crime sem ser penalizado.

Este estudo justifica-se pela escassez de trabalhos que abordem a defesa dos animais sob a ótica da legítima defesa, destacando sua relevância no ordenamento jurídico atual. Embora o Estado detenha o monopólio da força e o dever de promover a ordem e o bem-estar social, ele não é onipresente e não consegue prevenir todas as situações de violência. Diante disso, surge a necessidade de explorar a aplicação da legítima defesa em casos que envolvam a proteção de animais, promovendo discussões tanto no âmbito jurídico quanto social.

A relevância social e penal-ambiental deste estudo reside no aprofundamento da possibilidade de defesa em benefício dos animais, contribuindo para o entendimento de sua tutela jurídica e dos limites da legítima defesa aplicável a terceiros não humanos. Do ponto de vista jurídico, a pesquisa visa avaliar a legitimidade dessa atuação, dependendo do caso concreto.

A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica, fundamentada em doutrinas, legislações, artigos acadêmicos e precedentes jurisprudenciais. A estrutura do trabalho abordará, no primeiro tópico, o conceito de ética animal, sua origem e influência na exclusão de ilicitude; no segundo tópico, será analisado o ordenamento jurídico brasileiro quanto às legislações específicas que defendem os direitos dos animais domésticos. O terceiro tópico examinará a legítima defesa e seus requisitos, aplicando-a à proteção dos animais, enquanto o último tópico trará o estudo de um caso concreto pioneiro na jurisprudência brasileira que argumenta a tese da legítima defesa em favor dos animais. Além disso, será analisado o Projeto de Lei nº 80 de 2023, que oferece novas alternativas para que o julgador interprete a norma em benefício dos animais, promovendo avanços significativos na defesa animal.

2 A ÉTICA DENTRO DO DIREITO ANIMAL

Para introduzir o tema da legítima defesa dos animais domésticos, é essencial compreender brevemente o conceito de ética animal, uma área da filosofia que se dedica a refletir sobre questões morais e os costumes de uma sociedade, conforme descrito pelo Brasil Escola. O autor Peter Singer, em sua obra *Libertação Animal*, inaugurou um novo campo dentro da ética ao propor uma perspectiva utilitarista que estende as considerações morais para além dos seres humanos. Segundo Singer, o sofrimento e o bem-estar dos animais devem ser levados em conta nas avaliações morais, ampliando o conceito de direitos a todos os seres sencientes, não apenas aos humanos (SINGER, 2004).

A doutrina utilitarista propõe que uma ação é moralmente correta se maximiza o bem-estar e minimiza o sofrimento. De acordo com essa teoria, as decisões éticas devem ser tomadas com base nas consequências práticas das ações, avaliando o impacto sobre o maior número de seres possível. O objetivo é alcançar o máximo de prazer ou bem-estar e o mínimo de dor para todos os envolvidos.

Ao desenvolver sua teoria baseada na tese de Jeremy Bentham, Singer argumenta que a consideração moral dos animais não deve se basear em sua razão ou autoconsciência, mas em sua capacidade de sentir. Essa abordagem muda o paradigma anterior, que tratava os animais como objetos ou instrumentos à disposição dos humanos. Singer propõe que os animais sejam vistos como indivíduos pertencentes à mesma comunidade que os seres humanos, defendendo que sua capacidade de sofrer os torna sujeitos de consideração moral, como ele descreve em sua obra:

A capacidade de sofrimento e alegria é condição para que um ser tenha interesses, e isso é o que os diferencia de objetos. A um nível mínimo, qualquer ser com essa capacidade tem interesse em não sofrer.

[...]

Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária (SINGER, 2004, p. 20).

Por outro lado, o filósofo Tom Regan defende que os animais não humanos são “sujeitos de uma vida,” o que significa que possuem consciência de sua própria existência. Para Regan, a senciência é o ponto de partida para reconhecer que esses seres devem ser tratados como indivíduos com valor inerente. A partir dessa compreensão, o presente trabalho propõe que é necessário garantir a tutela dos animais, com medidas de defesa que busquem evitar ou impedir danos injustos causados intencionalmente a eles, conforme destacado por Regan:

Nas discussões sobre direitos humanos dos capítulos anteriores, vimos como as pessoas que têm seus direitos violados não entendem, às vezes, a injustiça que estão sofrendo. Isso pode acontecer no caso das crianças, por exemplo. Por causa da sua vulnerabilidade, elas são presas fáceis de quem quiser tirar vantagem pessoal ou pública da sua exploração. Que deveres temos nós, quando seres humanos impotentes são usados como meios para esses fins? Acho que a resposta não só é clara, como também exige que tomemos uma posição. Nós temos o dever de intervir, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria "superlegal" lhes dar. Justificavelmente, quanto menos capazes esses humanos forem de defender seus direitos, maior é nosso dever de fazê-lo por eles. O mesmo vale quando as vítimas são animais não-humanos. Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria "superlegal", da nossa parte, lhes dar. A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-las (REGAN, 2006, p. 75.)

Em conclusão, a análise dos conceitos propostos por Peter Singer e Tom Regan sobre ética animal e os direitos dos animais domésticos demonstra que esses seres, devido à sua senciência, devem ser considerados sujeitos de direitos e, portanto, dignos de proteção moral e jurídica. Singer, ao enfatizar a capacidade de sofrimento dos animais, e Regan, ao destacar o valor inerente e a autonomia de cada indivíduo senciência, contribuem para uma mudança paradigmática na forma como a sociedade deve encarar suas responsabilidades éticas para com os animais. Esse embasamento filosófico sustenta a importância de medidas de defesa que garantam sua proteção, reafirmando o dever moral de intervir em situações que possam causar-lhes sofrimento.

3 O DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A discussão sobre os direitos dos animais na legislação brasileira é ainda relativamente recente. Neste tópico, faremos uma análise das principais normas que compõem a base deste trabalho, as quais serão aprofundadas nos tópicos subsequentes. Historicamente, os primeiros marcos normativos voltados a essa temática foram os Decretos 23.793/34 e 24.645/34, que instituíram, respectivamente, o Código Florestal e o Código de Defesa dos Animais.

O Código Florestal de 1934, em seus dispositivos, focava principalmente na proteção das áreas ambientais do território nacional, sem uma abordagem específica voltada para os animais. Em contrapartida, o Decreto 24.645/34 objetivava proteger a fauna, incluindo tanto animais domésticos quanto selvagens, contra atos de crueldade. Esse decreto foi inovador ao prever, em seu artigo 2º, §3º, a possibilidade de os animais serem assistidos em juízo, representados pelo Ministério Público, por substitutos legais ou por membros de sociedades protetoras, como aponta Vicente Ataíde Junior em *Introdução ao Direito Animal Brasileiro* (2018, p. 55).

Outro avanço ocorreu com o Decreto nº 3.688/41, conhecido como Lei das Contravenções Penais, que, em seu art. 64, proíbe o tratamento cruel de animais, a submissão ao trabalho excessivo e a exposição de animais vivos em condições cruéis. Contudo, essa vedação teve impacto limitado, já que estava inserida em uma legislação que trata de contravenções penais, e não de crimes propriamente ditos.

Para esclarecer a diferença entre crime e contravenção penal, vale ressaltar que ambos são infrações penais e, de modo geral, podem ser considerados crimes, já que não há uma diferença substancial entre seus conceitos. Contudo, são espécies distintas dentro do gênero infração penal: os crimes são infrações mais graves, com penas mais severas, enquanto as contravenções são infrações menos graves, com sanções menos rigorosas, conforme explica o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Apesar da importância do Decreto 24.645/34, o direito animal só ganhou real destaque e efetividade com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a vedação à crueldade contra animais. No seu artigo 225, §1º, inciso VII,

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Com a vedação à crueldade contra os animais prevista na Constituição Federal de 1988, houve uma elevação significativa da causa animal no ordenamento jurídico brasileiro. A partir dessa previsão constitucional, a proteção aos animais passou a ser tratada com maior seriedade, não apenas como uma questão ambiental, mas também como um direito inerente aos seres vivos que compõem a fauna. Esse marco constitucional estabeleceu a base para o aperfeiçoamento da proteção animal, tornando necessária a criação de regulamentações específicas e mais efetivas para garantir a viabilidade jurídica dessa proteção.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.605 de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, as condutas prejudiciais ao meio ambiente passaram a ser tipificadas de forma mais rigorosa. No que diz respeito à proteção animal, os artigos 29 e 32 ganharam destaque ao tipificarem atos atentatórios exclusivamente contra animais não humanos. Esses artigos estabelecem as bases legais que serão centrais para o desenvolvimento e argumentação deste trabalho. De acordo com o artigo 29:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo

dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.”
[...] (BRASIL, Lei nº 9.605, 1998).

O artigo 32, por sua vez, estabelece:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Vide ADPF 640) [...] (BRASIL, Lei nº 9.605, 1998).

Tanto o caput quanto o §1º do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 definem práticas de crueldade contra os animais, abrangendo atos que causam sofrimento físico e psicológico. Além disso, o texto do caput é claro ao afirmar que a proteção conferida aos animais não depende de sua condição específica, ou seja, a lei abrange todos os animais não humanos de forma universal. Dessa forma, a ação penal para crimes dessa natureza é de iniciativa pública e não depende de representação, conforme o artigo 26 da referida lei.

Destaca-se ainda que um fator relevante que interfere na eficácia do direito dos animais no Brasil é a vasta extensão territorial e as diferenças culturais entre as regiões. O artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal estabelece que a preservação da fauna é uma competência compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Essa descentralização traz certa insegurança jurídica, pois a aplicação das normas pode variar conforme o entendimento de cada ente federativo.

Apesar da insegurança jurídica mencionada, ao observar o conjunto de normas desenvolvidas desde o século XX, que conferem direitos básicos aos animais não humanos no Brasil, é possível concluir que eles são sujeitos de direito. Essa conclusão fundamenta-se, em especial, no artigo 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934, que permitiu que os animais pleiteassem seus direitos em juízo. Esse entendimento foi reafirmado por Vicente Ataíde Junior, que destaca em sua obra:

Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais. Mesmo que a legislação civil brasileira não confira, expressamente, personalidade civil aos animais, ou status jurídico de pessoas, a capacidade de ser parte a eles atribuída pelo Decreto 24.645/1934 já lhes posiciona, dentro do direito positivo, como sujeitos de direitos passíveis de tutela jurisdicional. Sabe-se que a personalidade judiciária não depende da personalidade civil. Entes despersonalizados têm direitos e podem defender esses direitos em juízo, por meio de seus representantes legais. Os animais, muito embora ainda não contem com personalidade civil positivada, são titulares do direito fundamental à existência digna, derivado da regra constitucional da proibição da crueldade, e podem ir a juízo, como dito anteriormente, por meio do Ministério Público, de seus substitutos legais ou das associações de defesa animal, conforme regra, positiva e vigente, do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934 (Ataíde Junior, 2018, p. 54).

Em resumo, a evolução do direito animal no Brasil revela uma trajetória marcada por avanços legislativos, que reconhecem os animais como sujeitos de proteção jurídica. Embora o desenvolvimento inicial tenha focado em questões ambientais e de crueldade, a legislação posterior, especialmente a Lei de Crimes Ambientais de 1998, ampliou a proteção para atos abusivos contra animais domésticos e silvestres. A interpretação de que os animais possuem o direito à “existência digna” indica que, mesmo sem personalidade civil plena, eles podem ser tutelados judicialmente, consolidando a importância de medidas que assegurem sua defesa e bem-estar dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

4 A LEGÍTIMA DEFESA DOS ANIMAIS

Conforme demonstrado nas premissas teóricas e práticas apresentadas em tópicos anteriores, que sustentam a conclusão de que os animais são sujeitos de direitos, aborda-se, neste capítulo, o ponto central do presente trabalho.

É sabido que a legítima defesa é uma excludente de ilicitude inserida no Código Penal Brasileiro, sendo uma tese utilizada para afastar o crime e suscitar a absolvição do acusado. Essa tese se justifica pelo fato de que o Estado, embora possua o poder-dever de polícia para promover a ordem e a convivência social, não é onipresente, devendo, portanto, permitir que o cidadão defenda a si ou a terceiros em casos de agressão injusta, quando não for possível a intervenção estatal.

O artigo 25 do Código Penal dispõe sobre a definição da referida excludente de ilicitude: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Nesse contexto, conforme as palavras de Luiz Regis Prado, a legítima defesa pode ser definida como: “A repulsa ou o impedimento da agressão ilegítima, atual ou iminente, pelo agredido ou por terceira pessoa, contra o agressor, sem ultrapassar a necessidade de defesa e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la ou repeli-la” (PRADO, Luiz).

Um dos pontos mais controversos acerca da legítima defesa recai sobre os bens jurídicos protegidos por ela. Da leitura do artigo 25 do Código Penal, nota-se que o legislador não especificou quais bens jurídicos estão sujeitos à proteção da legítima defesa. No entanto, a doutrina preencheu essa lacuna normativa, analisando o Código Civil em seu artigo 188, inciso I, que dispõe: “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”. Observa-se, assim, a aplicabilidade dessa exclusão de ilicitude nas relações civis.

De acordo com os professores Eugênio Zaffaroni, José Henrique Pierangeli e Rogério Greco, a legítima defesa pode ser invocada para qualquer bem jurídico tutelado pelo direito, não se restringindo à esfera penal, desde que os demais requisitos estejam preenchidos. Assim, protege-se o direito previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, que trata das práticas de maus-tratos contra animais.

Entretanto, não basta que os animais possuam um direito tutelado para que a legítima defesa seja caracterizada como excludente de ilicitude; é necessária a presença de elementos como a injusta agressão, atualidade, tutela de direito próprio

ou de outrem, e o uso moderado dos meios necessários. Segundo Nucci (2010, p. 261), a “injunta agressão” é uma conduta humana contrária ao direito, que lesa um interesse juridicamente tutelado, sem que seja necessário que essa agressão constitua uma infração penal, podendo, inclusive, ser praticada por agente inimputável.

O segundo requisito é a atualidade ou iminência da agressão, exigindo que a reação ocorra durante a agressão ou imediatamente antes. Não cabe falar em legítima defesa após o término da agressão, sob pena de se confundir o instituto com vingança (SOUZA; JAPIASSÚ, 2011, p. 227). Conforme Souza e Japiassú apontam, o terceiro requisito é a tutela de direito próprio ou alheio, que pode ser qualquer bem jurídico protegido pela legítima defesa, permitindo sua aplicação em defesa própria ou de terceiros.

O quarto requisito é o uso moderado dos meios necessários para repelir a agressão ilícita, o que significa que é exigida proporcionalidade entre o bem jurídico ameaçado e o bem atingido na reação. Em síntese, para a configuração da legítima defesa, são vedados excessos na prática defensiva, de modo que apenas os meios necessários para interromper ou impedir a agressão injusta devem ser utilizados, conforme detalhado por Souza e Japiassú:

Não se exige, todavia, uma proporcionalidade perfeita entre ataque e defesa, visto que a reação, na legítima defesa, é quase sempre feita de improviso, ante o inusitado da agressão injusta. Meios necessários são aqueles suficientes e indispensáveis para o exercício eficaz da defesa. Se o agredido só tem um único meio será este o meio necessário, devendo-se avaliar se sua utilização foi moderada. Se houver mais de um meio, será necessário aquele que, ocasionando a menor lesão ao agressor, seja suficiente para arrostar o perigo. O meio escolhido deixará de ser necessário quando se encontrar à disposição do agente meios menos lesivos e igualmente idôneos à defesa. Com relação ao uso moderado, o mesmo é aferido pela intensidade da agressão e pelo emprego dos meios disponíveis. Será imoderado o uso que extravasar o que fosse razoável para repelir a agressão. Por exemplo, se o agente dispõe de uma bengala e uma pistola, face à agressão atual e injusta, o meio necessário de defesa, a princípio, seria a bengala. Porém, se o agredido der inúmeras bengaladas no agressor, matando-o inclusive, terá se valido imoderadamente do meio necessário. Ao revés, se o agredido escolher a pistola para se defender, ao invés da bengala, estará, a princípio, usando um meio desnecessário. Entretanto, ele poderá dar apenas um tiro numa área não letal do agressor (nos pés, por exemplo), ferindo-o sem maiores gravidades. Nesse caso, houve o uso moderado (Souza; Japiassú, 2011, p. 228).

Em resumo, os elementos que compõem a legítima defesa, incluindo a injusta agressão, a atualidade ou iminência do ataque, a tutela de um direito próprio ou alheio, e o uso moderado dos meios de defesa, permitem a aplicação dessa excludente de ilicitude em casos que envolvam animais, garantindo proteção quando há agressão injusta contra eles. Ao interpretar a legítima defesa de maneira ampla, conforme doutrina e jurisprudência, entende-se que sua aplicação abrange não apenas os direitos humanos, mas também os direitos fundamentais dos animais, desde que respeitados os critérios necessários para justificar a defesa proporcional e moderada.

5 O CASO MOACIR

O caso apresentado neste tópico evidencia a relevância do tema abordado neste trabalho. O caso de Moacir Soares foi o único até então que tratou dessa temática, ganhando notoriedade no meio jurídico por ser pioneiro na alegação da tese de legítima defesa em favor de animais perante o Tribunal do Júri. A importância desse caso reflete a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre a aplicabilidade da legítima defesa em situações envolvendo animais domésticos, considerando a ausência de precedentes semelhantes nos tribunais brasileiros.

Segundo os fatos narrados no processo, Moacir era caseiro em uma fazenda cujo proprietário possuía seis cães, pelos quais ele demonstrava grande zelo e carinho. Em um determinado dia, Moacir flagrou o vizinho da fazenda envenenando os cães e percebeu que ele portava uma faca, justificando-se ao afirmar que os animais supostamente atacavam suas galinhas. Após ver os cães vomitando sangue devido ao envenenamento, Moacir pegou um revólver que tinha em casa, voltou ao local e disparou contra o vizinho, causando sua morte, como descrito na notícia publicada pelo JusBrasil:

Em uma decisão inédita no Brasil, Moacir Soares da Silva, acusado de matar a tiros seu vizinho, Mateus Buscarini, após o homem envenenar seus seis cães em agosto de 2010, foi condenado por homicídio privilegiado a oito anos de reclusão. Segundo o entendimento dos jurados, o réu cometeu o crime tomado por emoção, pois possuía um vínculo afetivo com os animais, semelhantemente ao vínculo paterno. Indiciado por homicídio doloso duplamente qualificado, Moacir teve sua pena reduzida graças à evolução na compreensão dos tribunais nacionais sobre a forte ligação entre tutores e seus animais. A decisão também nos mostra que a justiça está pronta para começar a considerar animais como membros da sociedade, com direito à

legítimasofrimento. (ANDA, Jusbrasil – Tutor tem pena reduzida por agir em legítima defesa dos animais.)

Durante o processo, Moacir foi julgado perante o júri, e a tese de legítima defesa dos animais foi levantada, mas não foi admitida, pois nem todos os requisitos estavam presentes. No momento dos disparos, os cães já haviam morrido, o que invalidava o requisito da atualidade da agressão injusta. Além disso, o requisito dos meios necessários foi violado, uma vez que Moacir utilizou uma arma de fogo com letalidade total, podendo ter optado por meios menos gravosos.

Esse caso foi o primeiro a levantar a tese de legítima defesa em favor de animais no sistema judiciário brasileiro, ainda que sem sucesso. Apesar disso, a condição emocional de Moacir, sob o forte impacto da violenta emoção ao presenciar a morte dos cães com os quais possuía um vínculo afetivo, foi levada em consideração, destacando a complexidade das situações envolvendo a proteção de animais. No final, Moacir foi condenado a 8 anos de prisão por homicídio privilegiado, como consta em sua sentença:

MOACIR SOARES SILVA, devidamente qualificado nos autos, está sendo processado criminalmente como incurso no art. 121, § 2º, incs. II e IV, do Código Penal.

Ao relatório de fls. 313, ora adotado, acrescenta-se que na data de hoje o réu foi submetido a julgamento em Plenário do Júri.

Submetido a julgamento nesta data, o Egrégio Conselho de Sentença reconheceu por maioria os quesitos referentes à autoria e materialidade, bem como a causa de aumento de pena referente ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Os Jurados ainda responderam afirmativamente ao quinto quesito, referente ao reconhecimento de causa de diminuição de pena consistente no cometimento de crime sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, restando prejudicado o sexto quesito, referente ao cometimento do crime por motivo fútil, posto que ambos teriam caráter subjetivo e o reconhecimento daquele impede a votação deste último. (Nesse sentido HC 97.034-MG 1ª Turma, Relator Ayres Brito, 06.04.2010, m.v. STF) (Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo nº 0008199-36.2010.8.26.0624 – lauda 1).

A tentativa de defender os animais como seres dignos de proteção abriu um precedente relevante para futuras discussões, evidenciando a possibilidade de se considerar a legítima defesa em favor de seres que, tradicionalmente, não eram tratados como sujeitos de direitos. Embora Moacir tenha agido de forma excessiva, o

debate em torno de suas ações revela a necessidade de ampliar a compreensão jurídica sobre a proteção animal e os limites da legítima defesa em prol de terceiros.

5.1 O projeto de lei nº 80/2023

Conforme abordado anteriormente, no caso de Moacir, a tese da legítima defesa não foi aceita, pois, naquele caso, não houve moderação no meio utilizado. Assim, este trabalho propõe demonstrar a possibilidade de aplicação da legítima defesa com base na legislação vigente em situações mais comuns do dia a dia. Vale destacar a relevância do Projeto de Lei nº 80, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que institui a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, visando coibir a violência contra animais em serviço de corporações policiais ou militares.

Esse projeto foi elaborado diante da necessidade de proteger animais em serviço junto a policiais e militares, conforme a justificativa apresentada:

Este projeto de lei é um reconhecimento tardio do trabalho dos animais responsáveis pela aplicação da lei e seus sacrifícios. Espera-se que a lei não apenas proteja os animais utilizados em serviço, mas também proteja os seres humanos pois a lei reconhece uma ligação estreita entre ataques a animais e ataques a seres humanos. Estudos mostram que a violência contra os animais antecede a violência contra as pessoas, motivo pelo qual é importante que juízes e promotores levem esses atos muito a sério como um indicador de violência futura. Por isso é tão necessário punir de forma mais grave quem promove a violência contra esses animais, pois são, em sua essência, verdadeiros agentes públicos no exercício da defesa e proteção da sociedade. Esperamos que, assim que as pessoas ouvirem sobre a nova lei e a punição que enfrentarão, sejam dissuadidas de ferir um animal policial ou militar. (Câmara dos Deputados, Legislação Informatizada - Decreto Nº 24.645, De 10 De Julho De 1934 - Publicação Original)

Destaca-se também a Emenda nº 5, aprovada pela Comissão de Segurança Pública, com a seguinte redação: “§ 5º Considera-se em legítima defesa o policial ou militar que, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, ao binômio animal/homem” A justificativa, segundo a comissão, é a seguinte:

Chama a atenção, todavia, a disposição do § 5º do art. 5º do PL, que considera agir em legítima defesa o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal policial ou militar em serviço.

De acordo com o art. 25, caput, do Código Penal (CP), entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Dessa forma, como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito de proteção aos animais, o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal militar ou policial estará agindo em legítima defesa, se a agressão for injusta e se usar moderadamente ou meios necessários. A par disso, na prática, a agressão ao animal policial ou militar implica agressão, ao menos potencial, ao policial ou militar que o acompanha, de modo que a legítima defesa pressupõe a agressão ao binômio animal/homem. (Camara dos Deputados, Legislação Informatizada - Decreto Nº 24.645, De 10 De Julho De 1934 - Publicação Original)

Nesse contexto, observa-se mais uma vez a possibilidade de aplicação da legítima defesa em prol de animais domésticos, uma vez que o fundamento utilizado é o artigo 25 do Código Penal, anteriormente discutido. Portanto, essa excludente de ilicitude pode ser aplicada em casos menos graves, como em situações de lesão corporal.

6 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, procurou-se demonstrar que o instituto da legítima defesa pode ser utilizado em favor dos animais domésticos, permitindo que estes sejam integrados à definição de “outrem” prevista no art. 25 do Código Penal. Como discutido, não há restrições legais que impeçam essa consideração. Pelo contrário, a tutela penal voltada para a prevenção da crueldade contra animais, conforme disposta no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, evidencia a existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de um direito subjetivo dos animais, passível de defesa por meio da legítima defesa.

No entanto, o tema ainda enfrenta resistência em relação ao reconhecimento dos animais domésticos como sujeitos de direitos, o que se deve à visão civilista que os considera bens à disposição dos humanos. Contudo, é fundamental destacar que o direito civil e o direito penal têm naturezas jurídicas distintas, sendo ambos dotados de uma tutela própria.

Reconhece-se que o ordenamento jurídico conferiu aos animais o status de sujeitos de direitos, pois a legislação brasileira lhes garantiu o direito de não serem submetidos à crueldade. Porém, embora existam normas protetivas, elas não asseguram, por si só, a cessação de práticas cruéis. Por isso, prevê-se o uso de

instrumentos como a legítima defesa, que possibilitam a proteção do bem jurídico pelo titular do direito subjetivo ou por terceiros.

Feijó, Santos e Grey, em artigo publicado na *Revista Brasileira de Direito Animal*, destacam que o campo jurídico vem reconhecendo a importância da proteção dos animais não humanos, não apenas pelos benefícios que trazem ao homem, mas como seres dignos de respeito moral. Esse movimento exige a superação da visão antropocêntrica, favorecendo o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos com dignidade intrínseca. No Brasil, embora haja avanços legislativos, ainda faltam instrumentos legais robustos contra a crueldade animal, agravados pela percepção social limitada dos animais como seres sencientes, o que se reflete na falta de considerações éticas em práticas como a experimentação científica.

A presente tese busca fornecer um meio jurídico para assegurar a efetividade dos direitos dos animais, garantindo que não sejam submetidos à crueldade. Para isso, propõe uma fundamentação teórica que permita a defesa em favor dos animais sob o amparo da legítima defesa.

Como discutido nos tópicos finais deste trabalho, a aplicação desse conceito é plenamente viável, desde que o julgador adote uma interpretação favorável e que sejam atendidos os quatro requisitos necessários: a presença de uma agressão injusta, a atualidade ou iminência da agressão, a tutela de um direito próprio ou de terceiros, e o uso moderado dos meios necessários para repelir a agressão ilícita. A base normativa para essa fundamentação é o artigo 25 do Código Penal, sustentado pela Emenda nº 5 do Projeto de Lei nº 80 de 2023, que permite a aplicação da excludente de ilicitude, promovendo uma proteção mais abrangente aos animais.

Contudo, situações como o caso de Moacir — em que a defesa invocou a legítima defesa em prol de seus animais, com os quais Moacir possuía um vínculo afetivo, e o juiz não aceitou a tese, mas concedeu uma redução de pena ao considerar verdadeiro o laço entre o acusado e os animais envenenados pelo vizinho — exemplificam as dificuldades de reconhecimento da legítima defesa em defesa de terceiros para proteger animais. Nesse caso, a tese foi rejeitada em razão da gravidade dos meios utilizados, que violaram o requisito da moderação dos meios necessários.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. In: **Revista Brasileira De Direito Animal**, 13(3). 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768> Acesso em: 10 Out. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 Abr. 2024

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html>. Acesso em 10 Out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 Out. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Planalto. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 11 Out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 11 Out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo nº 0008199-36.2010.8.26.0624**. 2010. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=HCY0A06BR0000&processo.foro=624&conversationId=&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=&oroNumeroUnificado=&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=0008199-36.2010.8.26.0624&dadosConsulta.tipoNuProcesso=SAJ&paginaConsulta=1> Acesso em: 29 Junho. 2024

GONÇALVES, Anamaria; ISAIAS, Cleopas; DE CAMPOS, Natália. O animal não-humano e seu status moral para a ciência eo direito no cenário brasileiro. In: **Rev. Bioética & Derecho**, v. 19, p. 2, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v5i6.11076>. Acesso em: 10 Out. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 1.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 10. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PIETRA, Rafaela. **Tutor tem pena reduzida por agir em legítima defesa dos animais**. Agência de Notícias de Direitos Animais - ANDA. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tutor-tem-pena-reduzida-por-agir-em-legitima-defesa-dos-animais/415098356> Acesso em: 02 Nov. 2024.

PORIFÍO, Francisco. Ética. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/o-que-etica.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REGAN, T. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Logan, 2006.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 80, de 2023**. Cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155738#tramitacao_10665346. Acesso em: 10 Out. 2024

SINGER, P. **Libertação animal**. Ed. rev. São Paulo: Lugano, 2004.

SOUZA, A. B. G.; JAPIASSÚ, C.E.A. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral - Arts. 1º a 120. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TJDFT. **Crime x contravenção**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-x-contravencao>. Acesso em: 11 Out. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 1.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Geovan Pedro Silva de Macedo, graduado (a) em Letras pela Universidade Federal do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado O USO DA LEGÍTIMA DEFESA EM PROL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, da aluna ISADORA KLEIN LUSTOSA. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 14 de novembro de 2024.



Assinatura

CPF: 066.943.873-18

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário UNINOVAFAPI

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- ☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Bacharelado em Direito

Programa de pós-graduação:

Título: O uso da Legítima Defesa em Prol dos Animais Domésticos

Data da Defesa: 12/11/2024

3. Identificação da Autoria:

Autor: Isadora Klein Lustosa

Orientador: Marília Martins Soares de Andrade

Coorientador:

Membros da Banca: Cynthia Aynes Holanda, Marcelo Martins Eulálio

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Teresina - PI

Data: 14 / 11 / 2024

Isadora Klein Lustosa

Assinatura do(a) Autor(a):

